



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
CAPITAL**

VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA

Linhas 870 (Sepetiba x Santa Cruz - circular) e SV 870 (Sepetiba x Santa Cruz - via Croácia). Descumprimento da frota e dos horários fixados pela SMTR. Insuficiência de coletivos. Utilização de menos veículos que o determinado. Longo tempo de espera. Prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e 4º e 5º, caput, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na Rua Victor Civita, 77, bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-044, **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23056-000, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51, **TRANSPORTES BARRA LTDA.**, com sede na Rua Anália Franco, nº 150, Campinho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21330-120, inscrita no CNPJ nº 40.177.446/0001-00 e **TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.**, com sede na Av. de Santa Cruz, 7825, Senador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Camará, Rio de Janeiro, CEP 21830-008 e inscrita no CNPJ nº 33.646.969/0001-93 pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição da República.

A transindividualidade dos direitos envolvidos no caso em tela se revela notória, uma vez que os fatos ora tratados atingem expressivo número de usuários de serviço público essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

I - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 741/2017, anexo) após o recebimento de reclamação formulada por usuário das linhas **870** (Sepetiba x Santa Cruz – via circular) e **SV 870** (Sepetiba x Santa Cruz - via Croácia), para apurar notícia de irregularidades atinentes à insuficiência da frota e descumprimento de horários determinados pelo poder concedente.

Com efeito, tais irregularidades restaram comprovadas ao longo do trâmite do mencionado inquérito civil, através dos relatórios de fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR (fls. 29/30; 57/58; 98/99) e pelo Grupo de Apoio às Promotorias – GAP (fls. 114/115).

Em fls. 29/30 do expediente investigatório, o órgão municipal declara que realizou vistoria na linha SV 870 (Sepetiba x Santa Cruz - via Croácia) em 29/09/2017, tendo constatado frota operacional correspondente a 38,46% da frota determinada, ou seja, operou com 05 (cinco) dos 13 (treze) ônibus urbanos sem ar determinados pelo órgão regulador. Já por inspeção feita em 26/02/2018, o ente fiscalizador informa que a frota operacional da linha 870 (Sepetiba x Santa Cruz – via circular) era de 30,76% do quantitativo determinado, isto é, operou com 04 (quatro) carros dos 13 midiônibus urbanos com ar, apresentando intervalo médio de 40 (quarenta) minutos entre viagens. No tocante ao serviço variante SV 870, apurou-se frota operacional correspondente a 22,22% da frota determinada, circulando com apenas 02 (dois)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

carros dos 09 (nove) midiônibus urbanos com ar, verificando-se intervalo médio de 40 (quarenta) minutos entre os carros.

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada no ano corrente, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: “(...) De acordo com a fiscalização realizada em 19/07/2018 junto à linha 870 (...) constatou-se frota operacional correspondente a 7% da frota determinada, operando com apenas 1 (um) carro dos 13 (treze) coletivos determinados em ofício regulador, com intervalo médio verificado de 01:30h entre viagens” e “Em relação à linha SV870, apurou-se frota operacional correspondente a 11% da frota determinada, ou seja, operou com apenas 1 (um) veículo, dos 9 (nove) midiônibus urbanos com ar, apresentando intervalo médio de 01:40h entre viagens” (fls. 98/99 do IC anexo)

Além das informações prestadas pela SMTR, diligência realizada pelo GAP igualmente constatou as irregularidades apontadas na presente, no que tange ao não cumprimento da frota determinada para as linhas 870 e SV870, eis que permaneceram por 80 (oitenta) minutos no local e só observaram a passagem de um coletivo da linha. Além disso, o GAP informa que entrevistou alguns usuários das referidas linhas que assim declararam: 1) A Sra. Rosana Maria dos Santos disse que os horários são irregulares, que costuma esperar por até 40 (quarenta) minutos pelos coletivos; 2) A Sra. Iraci de Souza Coutinho disse que espera por mais de uma hora no ponto e que ao questionar a demora ao motorista, foi informada que a linha só possui dois ônibus; 3) O Sr. Marcio Soares disse que a frota é insuficiente e os horários são extremamente irregulares (fl. 114 do IC nº 741/2017).

Nessa toada, o órgão fiscalizador advertiu o consórcio réu pelo reiterado descumprimento das determinações visando à regularização das condições operacionais dos serviços das linhas 870 e SV870. Instado a se manifestar sobre o relatório da SMTR, o réu Consórcio Santa Cruz informou que notificou as três empresas responsáveis pelas linhas em questão, ora rés, que informaram, em síntese, que operam regularmente tais linhas (fls. 121/122 do IC nº 741/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que os réus disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, bem como não cumprem os horários fixados para as linhas 870 e SV870, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço esperado.

Vale destacar que, em relação ao mau estado de conservação dos veículos das referidas linhas, já existe a Ação Civil Pública nº 0291140-41.2014.8.19.0001 proposta pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, cuja sentença prolatada no bojo do respectivo processo foi de procedência.

Destarte, as investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade dos réus em atender os usuários nos aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que os mesmos têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço adequado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes são delegada a prestação do serviço público.

Assim, os réus vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda até os dias de hoje, eis que as irregularidades narradas persistem até esta data, demonstrando que não procederam à melhoria no serviço.

Desta forma, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte nas linhas 870 e SV 870, em prejuízo à coletividade de usuários que dela faz uso, bem como da evidente ilegalidade dos réus em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que os réus transgridem exigências do regular funcionamento dos coletivos das linhas em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS E DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A demanda envolve a tutela de uma circunstância fática habitual, consubstanciada em reiterado descumprimento de normas de prestação de transporte público. Logo, dada sua permanência no tempo, a tomada de providências para sanar a situação de irregularidade não pode se limitar à empresa que, por ora, diretamente opere o itinerário. Assim, considerando a possibilidade de que outra concessionária assuma o fornecimento imediato do serviço, imperativo que se apele à responsabilidade solidária do consórcio de transportes, como forma de conferir efetividade ao provimento autoral de saneamento dos vícios nas linhas de ônibus, e, por conseguinte, assegurar os interesses dos usuários.

Além disso, também deve ser pontuado que a responsabilidade deve ser analisada à luz das normas de proteção do consumidor. Isso porque o transporte público de passageiros remunerado por tarifas se enquadra no conceito de serviço disciplinado pelo ordenamento jurídico, definido como qualquer atividade fornecida, no mercado de consumo, mediante remuneração. Dessa forma, há serviço público prestado pelo Consórcio Santa Cruz, por intermédio de suas consorciadas. Nesse viés, a lei afasta a responsabilidade individual dos consorciados (artigo 265, CC; artigo 19, § 2º, Lei 8.987/95; e artigo 278, Lei 6.404/76) para impor a solidariedade entre eles, consoante o disposto no artigo 28, §3º, do CDC.

Tal regra busca facilitar a defesa do consumidor nas hipóteses de lesões a seus direitos por fornecedores organizados em consórcios. Isso pelo motivo de que, à percepção do usuário final, a figura do consórcio exsurge como aquela do real prestador do serviço, não sendo acessível ao consumidor a identificação imediata do ente efetivamente responsável pela execução da atividade. Além do mais, o consórcio sobrevive à exclusão das sociedades integrantes, de modo que a responsabilidade solidária entre os membros assegura a efetivação dos direitos consumeristas lesados pelo consorciado excluído.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Assim, verificado defeito na prestação de serviço de transporte, como no caso em apreço, **todas as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações impostas**, tanto no que se refere ao saneamento da irregularidade, quanto no que toca à reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente de previsão contratual nesse sentido ou do fato de apenas uma delas operar diretamente a linha em questão. De se destacar, com isso, a existência de entendimento consolidado do egrégio TJRJ nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos.

2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.

4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança.

5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.

6. Desprovemento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.

7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço. 8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Sentença mantida. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. (TJRJ, Apelação Cível, Processo nº 0340646-88.2011.8.19.0001, Vigésima Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu, Julgado em 23/05/2016. Grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE, EFICIÊNCIA OU SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. PRÉVIA COMINAÇÃO DE MULTA. IMPERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Translitorânea Turística Ltda. e Consórcio Intersul, alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 158, 546, 593 e 523 exploradas pelos réus no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos, bem como à ausência de licença do DETRAN e vistoria da SMTR.

2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Solução da controvérsia que não se atém ao mérito administrativo, não estando limitada à análise da conveniência e oportunidade da administração pública na fixação de normas para o adequado cumprimento de serviços.

4. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.

5. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço seja por ausência de regularidade, eficiência ou mesmo segurança.

6. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.

7. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.

8. Impertinência da prévia cominação da multa pelo descumprimento da obrigação fixada na sentença, figurando mais adequada a sua quantificação com vistas ao eventual violação ao comando imposto.

9. Recursos improvidos. (TJRJ, Apelação Cível, Processo nº 0294375-21.2011.8.19.0001, Nona Câmara Cível, Relator: Desembargador Adolpho Andrade Mello, Julgado em 24/03/2015. Grifo nosso).

Igualmente, reconhece o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.459 - MG (2017/0230550-6) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA ADVOGADOS : EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO - MG102741 THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA - MG168258 RECORRIDO : INES DE OLIVEIRA ALVES ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - MG114282 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARTS. 1022 E 1026, § 2º, DO NCP. OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RODOPASS. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ART. 85, § 11 DO NCP. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO (20%), DEVENDO A PARTE RÉ ARCAR COM APENAS 1/3 DA VERBA, NÃO ALCANÇANDO O ALUDIDO PATAMAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) O acórdão recorrido foi claro ao afirmar a legitimidade da empresa de transporte de pessoas, assentando que [...] **Tratando-se de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

consórcio entre as empresas prestadoras de serviço público - e aplicável o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade daquelas que o compõem é solidária (art. 28, § 3º), podendo a consumidora exigir de qualquer delas a indenização correspondente, que, eventualmente, terá direito de regresso contra o causador efetivo do dano (e-STJ, fl. 252).. (...) (2) Da ilegitimidade passiva (art. 28 do CDC) RODOPASS afirmou que não há falar em solidariedade, e portanto, da sua legitimidade passiva, tendo em vista que a empresa responsável pelo acidente encontra-se ativa e líquida, assentando, ainda, que por se tratar de concessionária de serviço público, é perfeitamente possível, e até fácil, à autora identificar com precisão a parte legítima. Com relação ao tema, a Corte de origem destacou o seguinte: Sustenta a ré que não é proprietária do veículo no qual acidentou-se a autora, tampouco opera a linha em que o coletivo transitava, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, existem 03 linhas de ônibus com a numeração 5506: (i) 5506 A; (ii) 5506 B e; (iii) 5506 C, sendo certo que cada uma delas possui seu próprio itinerário, conforme documentos de fls.43/51 e fls. 108/114. A autora sofreu acidente a bordo do coletivo de placa GVQ 4977, quando este transitava na Avenida Santos Dumont, via atendida pelas linhas 5506 B e C, sobre as quais a ré alega não operar. Contudo, é incontroverso que as empresas que operam as linhas 5506 A, B e C integram o Consórcio BH Leste. A meu ver, **tratando-se de consórcio entre as empresas prestadoras de serviço público - e aplicável o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade das empresas que o compõem é solidária, "ex vi" do art. 28, § 3º da norma consumerista, podendo a consumidora exigir de qualquer delas a indenização correspondente, que, eventualmente, terá direito de regresso contra o causador efetivo do dano. Ademais, não se pode exigir da usuária, ao embarcar no ônibus, a noção exata acerca da empresa operadora do serviço, sendo-lhe bastante identificar - como no caso dos autos - a linha utilizada e a inscrição "Consórcio BH Leste" na parte externa do coletivo (fls.25), de sorte que plenamente aplicável a Teoria da Aparência. Assim, considerando que o art. 28, § 3º do CDC consagra a responsabilidade solidária das entidades consorciadas quanto às obrigações decorrentes do Diploma Consumerista, ainda que a ré não opere a linha em que a autora acidentou-se, ela é solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do serviço de transporte realizado pelas sociedades consorciadas, por expressa disposição legal. Por tais razões, há que se reconhecer a pertinência subjetiva para sua permanência no polo passivo desta demanda (e-STJ, fls. 255/256). Como visto das razões acima, o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade solidária da empresa de transporte coletivo pela queda da autora no interior do coletivo, adotando como fundamento a teoria da aparência. Quanto ao ponto, é assente nesta Corte que quando qualquer entidade se apresenta como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável (REsp nº 1.637.611/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma., j. 22/8/2017, DJe 25/8/2017). (...) (STJ - REsp: 1696459 MG 2017/0230550-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/09/2017).**

Sendo assim, todas os réus são partes legítimas para responder à presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelos réus, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Do número mínimo de veículos determinado pelo Poder Concedente e do intervalo da frota. Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

O Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal nº 36.343/2012, aprovou o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiro por meio de ônibus no Município do Rio de Janeiro – SPPO.

De acordo com o referido Decreto, mais precisamente em seu art. 17, o permissionário deverá operar a linha com o quantitativo de veículos igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sendo vedado exceder a 100% (cem por cento) da frota determinada.

Corroborando o quantitativo mínimo de veículos que operam as linhas de ônibus no Município do Rio de Janeiro, o art. 18 do Anexo VIII do Edital de Licitação do Sistema de Ônibus também prevê que a frota operante deverá ser de 80% (oitenta por cento).

No caso em apreço, as provas acostadas aos autos comprovam que os réus vêm descumprindo, de forma reiterada, as determinações do Poder Concedente. Na última fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, repisa-se, foi constatado que a frota operacional da linha 870 correspondia a 7% da frota determinada e da linha SV870, somente 11%, apresentando intervalo médio de 01:30h entre viagens, ou seja, operou com quantitativo de veículos muito aquém do mínimo determinado pelo Poder Concedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Assim, nota-se que os réus vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota das linhas 870 e SV 870, colocando à disposição do usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pela prestação do serviço.

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6º, I, CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

Observa-se que as demandadas não cumprem a determinação do órgão competente no tocante à obrigatoriedade de respeitar o mínimo de 80% da frota em operação, prestando o serviço de forma inadequada. Isso porque o serviço proporcionado não pode ser considerado regular, contínuo, eficiente ou seguro, como estabelece o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95:

Com efeito, a Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o dito art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

*§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)*

Por outro lado, trata-se da alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem às linhas em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Resta claro que tais vícios e defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de desconforto e de insatisfação com o serviço, bem como tolhendo seus direitos básicos de locomoção. Mesmo assim, o descaso dos réus também é latente: estes, já tendo sido autuados diversas vezes pelo órgão fiscalizador competente (SMTR), mantêm-se omissos e negligentes, recusando-se a corrigir as irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Lembre-se, também, que o serviço em apreço é essencial e, portanto, deve ser prestado de forma contínua, em harmonia ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. Mais do que isso, as irregularidades das linhas de ônibus em comento atingem, em sua maioria, consumidores da camada mais necessitada da sociedade, que não dispõem de outra forma de locomoção. Dessa forma, deve-se aplicar a medida amplíssima da essencialidade, de forma que *"o serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial"*¹.

Sob outro prisma, deixar de responsabilizar os réus por sua conduta manifestamente ilegal é deixar, igualmente, que os consumidores arquem com risco da empresa efetuada, suportando todos os danos causados pelo inadimplemento de obrigações decorrentes das normas que regem o serviço. Esse pensamento não pode ser afastado pela alegação de qualquer fortuito interno suportado pelos réus.

Serviço ineficiente

Notoriamente, os réus vêm exercendo suas funções de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, cumprir a frota e os horários determinados pelo poder público.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

*"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)"** (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).*

¹ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2ª ed. P. 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Há também afronta aos artigos 6º, X, 22 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos das linhas 870 e SV870 vêm circulando em quantitativo cada vez menor em relação à frota determinada, conforme se depreende da leitura dos relatórios de fiscalização da SMTR ao longo da investigação.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, adequado e seguro, capaz de gerar a previsibilidade e programação dos passageiros que necessitam desses serviços para darem continuidade às suas rotinas.

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus em operar com a frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90.

Além disso, assume a eficiência um viés importante: trata-se de princípio que rege a Administração Pública, estando previsto no artigo 37, *caput*, CRFB, e incidindo na prestação de serviços públicos também por força do artigo 175, parágrafo único, IV, CRFB. O conteúdo do referido princípio é explicitado por Araujo e Nunes Jr.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

*O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado.**¹*

No caso em tela, a inobservância da frota mínima traz como resultado a ineficiência do serviço público prestado. Tal inobservância, inclusive, implica o descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e do tempo de duração do trajeto, além de resultar na superlotação dos coletivos. Constitui-se, assim, afronta ao princípio da eficiência e à CRFB.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exercem a devida prestação de conduzir o serviço de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas nos consumidores que utilizam as linhas 870 e SV 870, caracterizando um vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos, bem como gerando sensação de desconforto e insatisfação, com a superlotação consequentemente causada.

Dos danos materiais e morais individuais

Fica claro, após o já exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando à responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus. No caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material pelos consumidores, em decorrência das irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação. Conforme já apontado, as irregularidades de conservação dos veículos podem acarretar danos à integridade física dos consumidores ou de bystanders; enquanto que as irregularidades de horário e de frota podem acarretar não só prejuízos de ordem material, mas também constrangimentos, como atrasos para o trabalho, perdas de compromissos, longas esperas etc.

Dos danos materiais e morais coletivos

Em face das irregularidades narradas na presente, devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor. Em um primeiro momento, é importante frisar a expressa previsão do dano moral coletivo no ordenamento jurídico pátrio, por meio do artigo 6º, VI e VII, CDC:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados**: (grifou-se).

(...)

II – ao consumidor;

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutela. E essa nova proteção, com base no artigo 5º, XXXV, CRFB, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão, buscando punir o comportamento que ofenda ou ameace direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”*. Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo. Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em ‘sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade’ (André Carvalho Ramos) ‘diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva’ ou ‘modificação desvaliosa do espírito coletivo’ (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”*.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço. As irregularidades perpetradas pelos réus, conforme visto, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a tais atitudes violadoras de direitos, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

coletivo. Só assim, poderá a ilicitude praticada deixar de ser lucrativa – pois a adequação aos padrões morais e legais é mais custosa –, para se tornar efetivamente prejudicial para os réus.

Cumpra ressaltar que uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais reconhecida pela comunidade jurídica brasileira, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil: *Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.*

Nesse sentido também as jurisprudências, do STJ e do TJRJ, reconhecem o dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo - Rio de Janeiro - RJ

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovidimento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo. (grifo nosso).

No que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os réus, ao descumprirem as regras do poder concedente e da própria legislação nacional, experimentam enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores. Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Por fim, ressalta-se que Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores usuários do serviço de transporte coletivo. Por outro lado, repisa-se, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

Os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada

Da probabilidade do direito

O *fumus boni iuris* reside no fato de que a operação das linhas 870 e SV 870 em quantitativo inferior ao determinado pelo Poder Concedente foi devidamente constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, resta demonstrado que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de veículos em quantidade abaixo do estabelecido, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Do perigo na demora

Por sua vez, o *periculum in mora* se prende às situações vivenciadas pelos usuários que necessitam do serviço das linhas de ônibus em questão e que, em decorrência dos intervalos irregulares e da longa espera no ponto de ônibus, não conseguem cumprir suas tarefas diárias como estudar e trabalhar com a devida pontualidade e tranquilidade, além do desconforto advindo de viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão ocorrerá depois de percorrido o regular caminho procedimental, o que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, a presente demanda refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas, empreguem nas linhas de ônibus 870 (Sepetiba x Santa Cruz - circular) e SV870 (Sepetiba x Santa Cruz - via Croácia), ou outras que as substituir, o quantitativo da frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregarem nas linhas de ônibus 870 (Sepetiba x Santa Cruz - circular) e SV 870 (Sepetiba x Santa Cruz - via Croácia), ou outras que as substituir, o quantitativo da frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que sejam os réus condenados a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenados os réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça